



A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELAS ENTIDADES E LIDERANÇAS RELIGIOSAS

Daniel Miranda Leandro ¹
Ramirez Zomer ²
André Cunha
Fernando Pavei
Tonison Chanan Adad

Resumo: Este artigo primeiramente, antes de defender uma instituição religiosa em detrimento de outra, visa destacar qual seria a função social que a Constituição Federal almeja, para que uma entidade de caráter religioso seja constitucionalmente imune no âmbito tributário de suas atividades. Lembrando que vivemos em um Estado laico, e esta imunidade se estende aos templos de qualquer culto. Entretanto é necessário entender a função dessas entidades religiosas, ou até mesmo o que a lei considera como religião, para que possamos então colocá-la ao alcance da norma, e, em contrapartida a que se falar também da liberalidade que tal imunidade tributária dá para que as lideranças religiosas aumentem seu patrimônio pessoal, utilizando-se dos benefícios constitucionais elencados na Carta Magna.

Palavras-chave: Estado; entidades religiosas; Igreja; religião; política; lideranças, templos de qualquer culto, imunidade tributária, direito.

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELAS ENTIDADES E LIDERANÇAS RELIGIOSAS

Abstract: This paper first, before defending a religious institution over another, aims to highlight what the social function that the Constitution calls, in a religious character entity is constitutionally immune to the tax framework of their activities. Remember that we live in a secular state, and this immunity extends to the temples of any cult. However it is necessary to understand the function of these religious bodies, or even what the law considers as a religion, so we can then put it within the reach of the standard, and in turn that also speak of liberality that such tax immunity gives that religious leaders increase their personal wealth, using the constitutional benefits listed in the Constitution.

Keywords: State; religious organizations; Church; religion; policy; leaders, temples any, tax immunity, law.

Introdução

¹ Acadêmico. E-mail: daniellmtadv@gmail.com.

² Orientador./Professor do Curso de Direito - Unibave. E-mail:fenixzomer@gmail.com.





Desde sua promulgação em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, vem se destacando ao tratar de matérias que de forma geral ou específica norteiam a vida em sociedade.

Diante de tantas prerrogativas constitucionais, elencamos na nossa Carta Magna, como sendo o tema a ser tratado neste trabalho, a limitação constitucional ao poder de tributar.

Baseado nos dizeres de Nossa Lei Maior, o objetivo deste trabalho acadêmico não é, em nenhuma hipótese defender determinada entidade religiosa, pelo contrário, levando em consideração que o próprio texto constitucional preconiza a liberdade religiosa e a defesa do estado laico em nosso país, o objetivo aqui é tão somente explorar o tema da imunidade tributária e da limitação constitucional ao poder de tributar.

Por muitas vezes vislumbra-se no cenário religioso de nosso país a ascensão patrimonial de algumas lideranças, e não raras vezes, podemos observar o desvirtuamento da instituição religiosa.

A problemática que motiva o debate, que neste trabalho estará em comento, é que não são poucas as vezes que se vê atrelada à imunidade tributária, a questão do benefício auferido pelas lideranças religiosas, tudo por conta da altíssima arrecadação econômica que se observa nesse meio da sociedade que é a Religião e suas manifestações.

O alcance desse debate é vasto, uma vez que estamos tratando de um assunto que envolve as várias camadas sociais, e o tema propriamente dito está sendo cada vez mais alvo de discussões no cenário político, social e religioso da atualidade de nosso país.

Procedimentos Metodológicos

Para a realização deste trabalho acadêmico, e para explorar o tema adiante, serão utilizados determinados procedimentos metodológicos que serão observados no decorrer do mesmo.





No tocante aos métodos empregados e diante do vasto conteúdo no universo jurídico acerca do tema, a que se utilizar técnicas de pesquisas que viabilizem categorizar e esmiuçar os pontos mais elementares sobre o assunto discutido, técnicas procedimentais estas que se concentram na revisão bibliográfica e documental de caráter qualitativo.

Por fim, em uma análise metodológica dedutiva, será avaliada a prerrogativa que circunda a imunidade tributária das entidades religiosas, partindo da premissa maior, qual seja, a Constituição da República, passando pelo ordenamento jurídico e o compêndio doutrinário contemporâneo, para assim retratar o assunto de forma mais categórica possível.

A Influência da Igreja sobre o Estado: Uma Análise Histórica

A ação dominadora da Igreja sobre os interesses do Estado não é algo contemporâneo. Desde os primórdios da colonização do Brasil, os esforços portugueses e de outros povos europeus teriam fracassado na tentativa de dominar as terras brasileiras pertencentes “ao novo mundo”, expressão comum daquele período, se não tivessem ao seu lado toda a influência de uma das instituições mais poderosas da época: a Igreja.

Essa influência da Religião sobre nosso ordenamento jurídico é notória, pois algumas de nossas legislações se utilizam de preceitos religiosos para atingir seus objetivos, como é o caso de determinadas tipificações penais, que se observadas, se espelham nos regramentos bíblicos, mais especificamente nos Dez Mandamentos da Bíblia Sagrada, para coibir e prevenir certas práticas que já vinham sendo consideradas incorretas (crime/pecado) séculos atrás.

Enfim, foi o Catolicismo no Brasil, já na fase de colonização, conforme descreve Eduardo Hoornaert, o responsável por controlar o posicionamento da população em massa da nova província, sem falar nos anseios da Instituição Católica daquele período de que todo nativo das novas terras fosse catequizado, e assim se assimilar a cultura, pelo menos em termos religiosos, ao povo europeu (HOORNAERT, 1984).

Nesse período as Ordenações Manuelinas, Filipinas e Afonsinas eram a base do ordenamento legal que seria implantado em nosso país, e nesse ponto





o direito ditado pelo Estado era confundido pelo direito “Canônico”, uma vez que a Igreja Católica interferia na instituição das leis. Cabe também mencionar que o Regime do Padroado era aplicado nesta época, sendo assim, os reis Portugueses possuíam autonomia para eleger cargos eclesiásticos, fazer arrecadação de dízimos, e com isso davam total liberdade e apoio para que a Igreja Católica crescesse e se firmasse na nova Colônia, ressalta-se que desde aquele momento em diante a Igreja se posicionou com uma natureza altamente arrecadatária, recolhendo valores dos fiéis e destinando-os à Coroa Portuguesa, motivo pelo qual tal instituição foi precipuamente incentivada a se firmar nas novas terras.

Com liberdade para se difundir em terras brasileiras, a Igreja Católica passou a fazer parte do cotidiano das pessoas, ditando regras de conduta moral, principalmente nos assuntos que mais envolviam a célula matriz da instituição, ou seja, a família.

Tamanha foi essa liberdade e influência que a Constituição de 1824, quando o Brasil neste ponto já era independente de Portugal, denominou o Catolicismo como Religião Oficial do Império, a partir de então o envolvimento entre Estado/Igreja foi ainda maior, tornando o campo das discussões sociais algo ainda mais complexo.

Para propiciar o crescimento do Catolicismo a Constituição de 1824 em seu Artigo 5º permitiu às outras religiões a prática de cultos domésticos, vedando, no entanto que elas tivessem um templo que as definissem. Vejamos:

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.
(BRASIL, 1824, p.1)

O contraditório é que a mesma Constituição proibia a perseguição religiosa, porém a única religião que poderia permanecer com sua crença e manifestação de suas liturgias intactas era a Igreja Católica, a Religião Oficial do Império, ou como boa parte da história menciona, a que possuía mais arrecadação para o Estado.

Um exemplo que também demonstra que o Estado Brasileiro desde o princípio de sua formação obedecia a ditames da Igreja, ou estava





umbilicalmente ligado com tal Instituição pode ser encontrado nos Artigos 103,106 e 141 da Constituição do Império (1824), que tratava dos cargos políticos, que por sua vez só eram entregues para pessoas que confessassem a fé Católica, além do que as partes ao serem nomeadas aos seus cargos públicos deveriam fazer um juramento solene de que iriam para sempre resguardar e professar sua crença no catolicismo. Vejamos, segundo a Constituição Política do Império Do Brazil De 25 De Março De 1824 (BRASIL, 1824):

”Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Império; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 106. O Herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunido as duas Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente às Leis, e ao Imperador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Catholica Apostólica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselha-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

Enfim, as formas de intervenção da igreja sobre o Estado ou vice-versa foram modificando paulatinamente no decorrer dos séculos, entretanto, cabe ressaltar que só mudaram as formas desta ligação acontecer, porque na prática, sejam por questões éticas, filosóficas, morais ou familiares, ambos sempre estarão em desacordo, buscando cada qual seu interesse, ainda que para tal objetivo um tenha que interferir nos assuntos do outro.

O Posicionamento Das Entidades Religiosas Contemporâneas Dentro Do Estado Laico Brasileiro





O Brasil a partir do momento que se consolidou como um Estado Democrático de Direito, vem adotando regramentos para disciplinar a convivência da população em geral, e não são poucas as esferas sociais que carecem de atenção. Política, religião, educação e outras áreas são exemplos de onde é exercida a tutela jurisdicional do Estado. Nesse contexto a Igreja vinha ocupando também uma ligação forte com o Estado na tomada de decisões, como ocorreu em épocas remotas da história mundial em outros países e também no Brasil.

A separação Estado/Igreja ocorreu no Brasil na década de 80, quando por sua vez foi adotado o princípio da laicidade do Estado, pelo qual temos a partir de então que o Estado não defende ou não possui uma religião oficial.

Ocorre que mesmo havendo a partir desta década a separação Estado/Igreja, não obstante, são inúmeras as vezes que as igrejas de ideologia cristã, manifestam publicamente suas opiniões acerca de determinados assuntos como aborto, sexualidade, experimentos científicos, e essas opiniões são ponderadas pelo Estado quando da tomada de decisões. Assim podemos dizer que numa época contemporânea, essa separação Estado/Igreja não ocorre muitas vezes na prática, inclusive porque muitos administradores e parlamentares são eleitos por partidos políticos com raízes religiosas.

A questão religiosa no Brasil é um campo complexo, pois Religião e Política em nosso país traçam junto, um paralelo. Ora se respeitam; já em outro momento se opõem. Isso se dá pela natureza diferente das duas instituições, a religião principalmente nos últimos anos se apresenta carregada de discursos moralistas, que contrariam a ordem natural dos fatos, enquanto a política possui discursos técnicos e ideológicos.

O Estado busca na lei ou através dela mecanismos para dispor à população o indispensável para uma boa qualidade de vida em sociedade, pelo menos é o que teoricamente aprendemos desde cedo, enquanto isso, a Religião se baseia na máxima de que as leis divinas, muitas vezes interpretadas de forma desconexas, devem prevalecer. Digo que é algo desconexo porque, algumas das instituições religiosas utilizam como instrumento primordial de Fé a Bíblia Sagrada, que tem uma redação antiga e é interpretada de acordo com a conveniência do intérprete.





A Bíblia professa fatos que, sob a ótica religiosa teriam acontecido há mais de 2000 mil anos. Porém para dar “ares de atualidade” o intérprete diz como ela deve ser aplicada na atualidade. Mesmo assim, não deve ela, ser aplicada como subsídio à violação do texto legal.

Mateus 5:17,18:

17: Não penseis que vim destruir a Lei ou os Profetas. Eu não vim para anular, mas para cumprir.

18: Com toda a certeza vos afirmo que, até que os céus e a terra passem, nem um iou o mínimo traço se omitirá da Lei até que tudo se cumpra. (BÍBLIA, 2016)

O trecho acima foi retirado da Bíblia Sagrada, no qual o próprio Jesus Cristo teria afirmado que Ele não havia vindo à terra para quebrar a lei, mas para se sujeitar a ela e cumpri-la. O problema é que muitas vezes algumas pessoas que se dizem estudiosos bíblicos ou teólogos, interpretam versículos isolados das Sagradas Escrituras como bem entendem, por consequência, acontece o que vemos hoje em dia, a Igreja contraria as leis humanas, os avanços e modernidades da sociedade, e o Estado se vê atrelado a isso, afinal os assuntos que envolvem discussões entre Estado e Igreja são polêmicos.

O objetivo aqui não é dizer qual instituição está equivocada, ou qual deve se adequar, pelo contrário, o correto seria ficar cada qual com suas peculiaridades. No entanto, a intenção é retratar que mesmo que já tenha ocorrido a separação entre Estado e Religião, os dois ainda estão interligados, seja por intervenção de um sobre os assuntos do outro, ou por qualquer motivo, e que, por esta razão é necessária uma atuação dos órgãos jurisdicionais, para dirimir estes temas.

A Função Social Da Religião Segundo O Ordenamento Jurídico

A igreja desde seu primórdio como organização está ligada a atividade do Estado, muito embora seja difícil explanar qual seria seu papel social dentro da sociedade no passar dos séculos.

Tal instituição sempre se baseou nos princípios de levar ao próximo a esperança, o amor, a caridade e assim aproximar de certa forma os fieis através da fé daquilo que para cada um possa ser considerado “Divino”, ou





melhor, dizendo, apresentar para as pessoas a figura de um Deus que possa lhes receber.

Independente da crença a religião quase sempre se manifesta da mesma forma, tendo como base o apoio e auxílio aos desamparados, voltando-se para questões de aspecto social e humanista, pois assim revela para a sociedade qual seria em termos, “a vontade de Deus”.

Toda essa questão é notoriamente relevante para a população e para o Estado, pois o mesmo não conseguiria por si só corresponder a expectativa de todo um aglomerado de pessoas. Porém, ainda assim não fica evidente em termos jurídicos qual seria a função social que o Estado vislumbra na igreja para que a mesma seja imune em matéria tributária.

Observa-se que a função social da igreja em uma concepção Estatal está cercada de subjetivismo, pois não está grifado nas entrelinhas de um artigo, ou explicitado em um ordenamento legal qual seria sua finalidade. Defende-se constitucionalmente a liberdade religiosa, sem pormenorizar, no entanto sobre o assunto.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL, 1988)

Por outro lado, a Carta Magna prevê a Imunidade Tributária destacando que é devida por conta da função social da igreja e da liberdade religiosa, entretanto não explica qual deveria ser essa finalidade social, uma interrogação que, carregada de particularidades, nem mesmo as teorias jurídicas e doutrinas são capazes de explicar.

“Como é sabido, o Brasil é laico e teísta. É que o próprio “preâmbulo” do texto constitucional faz menção à “proteção de Deus” sobre os representantes do povo brasileiro, nossos legisladores constituintes, indicando que estes partiram da premissa de que um Ser Supremo existe, sem que isso significasse uma reaproximação do Estado com a Igreja, nem mesmo com uma específica religião, porquanto no decorrer de





todo o texto fundamental o constituinte “se mantém absolutamente equidistante, seguindo o princípio da neutralidade e garantindo o pluralismo religioso.” (TORRES apud SABBAG, 2012, p. 321).

Desta forma fica difícil mensurar qual seria a função social da igreja em um estado com tamanho pluralismo religioso, pois diferente de outros assuntos abordados pela doutrina e jurisprudência como o solo, o espaço urbano e a propriedade que possuem função social definida pelo ordenamento jurídico e leis próprias, a mesma carece de mais explicações.

Da Imunidade Tributária

A imunidade Tributária apesar de estar inserida no tópico da Constituição Federal destinado às limitações constitucionais ao poder de tributar, é considerada direito e garantia fundamental, como uma forma de proteger, se é que podemos assim dizer, determinados bens, serviços ou entidades.

O dispositivo que elenca as hipóteses de imunidades tributárias encontra-se inserido no Texto Constitucional, que destaca em sua redação o alcance do tema em destaque.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (BRASIL, 1988)





A Imunidade Tributária, de forma resumida trata-se de uma proteção que a própria Constituição Federal criou contra o Poder de Tributar, e tal prerrogativa não pode ser revogada por se tratar de cláusula pétrea.

Conforme posicionamento de Hugo de Brito Machado

“imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação de competência” (MACHADO, 2006, p. 285)

Neste sentido a Imunidade Tributária é subdividida em espécies para que melhor se possa analisar cada caso de acordo com a finalidade abrangida.

A imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos que está prevista no art. 150, VI, “c”, da CRFB de 1988, a mesma assim como a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, adiante mencionada, estende-se aos bens e patrimônios dessas instituições sindicais, desde que os bens sejam utilizados na atividade das mesmas.

A norma Constitucional também prevê imunidade tributária em relação aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, seja qual for a natureza, formato ou conteúdo, haja vista que não há restrições na Constituição Federal quanto a isso.

Tal imunidade de acordo com posicionamento da Suprema Corte de nosso país tem escopo na liberdade constitucional da manifestação de pensamento, da cultura e da produção artística. Segundo Roque Carrazza, o sentido dessa imunidade tributária é “dar meios materiais para que as pessoas possam divulgar suas ideias” (CARRAZA, 1997, p. 125).

Enfim, acrescida em 2013 por Emenda Complementar, merece destaque a imunidade tributária sobre fonogramas (CDs) e videofonogramas (DVDs) musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero-musicais de autores brasileiros e obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. A Proposta de Emenda Constitucional que originou essa alteração na Constituição teve





como preceitos o combate a pirataria, a difusão da cultura e o revigoramento dos trabalhos artísticos.

A imunidade tributária dos Templos de qualquer culto, principal imunidade que cabe destaque neste trabalho, por exemplo, é uma espécie de Imunidade Tributária que está elencada no art. 150, VI, “b”, da CRFB de 1988. Segundo a norma constitucional, nenhuma tributação deve incidir sobre as atividades destas entidades, bem como sobre o patrimônio, renda e serviços da respectiva instituição. Todo esse amparo constitucional também é defendido pela doutrina que preceitua que tal imunidade está umbilicalmente ligada à liberdade religiosa.

Conforme posicionamento de Hugo de Brito Machado:

“templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto”. (MACHADO, 2011, p. 289).

Embora a Imunidade Tributária sobre os templos de qualquer culto seja algo vasto para podermos especificar sua amplitude, o próprio texto constitucional, em seu artigo 150, § 4º, dispõe que a imunidade aos templos não é empregada nos casos em que o patrimônio em nome da igreja não seja utilizado em detrimento desta, ou revestido para a manutenção do próprio templo, nestes casos ocorre então a incidência dos impostos devidos.

O tema da imunidade tributária dos templos de qualquer culto apresenta questionamentos polêmicos por parte da doutrina e dos julgados, pois a Constituição refere-se a templos de qualquer culto, entretanto os estudiosos do tema defendem que certas instituições não devem receber a imunidade, e o motivo para defenderem suas teses é que a natureza de algumas liturgias, ou formas de cultuar não encontram amparo constitucional, ainda que seja protegido na Carta Magna o respeito à liberdade religiosa.

“O fundamento dessa imunidade é a liberdade religiosa. Como o Estado brasileiro é laico (não tem religião oficial), toda e qualquer religião é abrangida pela imunidade, basta que seja uma religião. Alguns autores defendem que religião tem que ser culto a algum deus. Para eles, se se tratar de culto a algum demônio não haveria essa imunidade”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 64).





Encontramos então uma razão porque alguns templos não recebem a imunidade tributária, é devido ao fato de que embora se afirme que o Estado Brasileiro é Laico, não obstante, ainda encontramos enraizada em nossas codificações legais a defesa de uma religião em particular. O próprio Preâmbulo de nossa Lei Maior aponta para este fato.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federal de 1988. [...] (BRASIL, 1988)

Da ideia de que nossa Constituição foi promulgada sob a proteção de Deus, mesmo sendo o Estado Democrático de Direito Brasileiro um estado laico, podemos entender então o posicionamento de alguns juristas e doutrinadores em não aceitar a imunidade tributária sobre alguns templos em específico, como é o caso do culto ao satanismo que não recebe esse amparo constitucional, pois pela ótica legislativa ainda que se queira defender a liberdade religiosa, ainda se vê fortemente a defesa de uma religião em nosso país ainda que não oficialmente.

Essa manifestação acerca de imunizar determinadas instituições religiosas e não outras, foi um assunto que chegou até aos Tribunais Superiores de nosso país, e o viés da questão nas decisões não poderia ser outro, o maior debate nessas decisões foi entender o que poderia ser considerado religião para ser imuni no âmbito tributário.

O estimado doutrinador Leandro Paulsen abrilhanta o tema com os seguintes dizeres:

A imunidade a impostos que beneficia os “templos de qualquer culto” abrange as diversas formas de expressão da religiosidade, inclusive as que não são predominantes na sociedade brasileira. Mas não alcança os cultos satânicos, porquanto “por contrariar a teleologia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição, que diz ser a mesma promulgada sob a





proteção de Deus”. (Curso de Direito Tributário completo, 2012, p.70).

Pois bem, vale destacar que ainda que alguns julgados rejeitem a imunidade tributária para algumas instituições, a mesma ainda assim alcança e beneficia inúmeras outras organizações religiosas, em um número até mesmo difícil de mensurar eis que a liberdade religiosa em nosso país propicia a abertura de congregações, igrejas, enfim pontos de cultos e liturgias de forma cada vez mais expansiva e frequente.

O Locupletamento Sem Causa Das Lideranças Religiosas Por Conta Da Imunidade Tributária

Embora seja um tema não muito aprofundado no universo acadêmico, é notório que, os olhares críticos da imprensa e por sua vez da sociedade em geral estão cada vez mais se direcionando para estes movimentos religiosos em massa, considerado pelos meios de comunicação como “movimentos neopentecostais”, dos quais falaremos adiante.

A ideia de que a contribuição econômica do ofertante e sua prosperidade pessoal estão interligadas não é algo inovador nos sermões e homilias de religiões, sejam elas cristãs ou não. Se interpreta que a oferta/dízimo, é a melhor forma de agradar a Deus e conseqüentemente alcançar os favores e graças desejadas.

Ainda em relação a função social das entidades religiosas e a imunidade tributária há muito que se falar nestes tópicos, entretanto é necessário antes entender tais movimentos religiosos e suas influências na mente e no comportamento dos adeptos dessas religiões.

Historiador, pesquisador e escritor francês, Émile G. Léonard, (2002) em sua obra o Protestantismo Brasileiro destacou que “os apelos financeiros para as instituições religiosas frequentemente insistem neste ponto: ascensão econômica e social de muitos de seus membros”. Vejamos que tal opinião crítica foi externada em sua obra no ano de 1963, o que corrobora que as instituições religiosas estão década após década firmes nesta premissa maior, qual seja, arrecadação.





Até então as críticas eram apenas literárias, não se tinha nenhum trabalho acadêmico, científico ou sociológico para estudar tais acontecimentos que norteiam as instituições religiosas, esse estudo aprofundado se deu apenas a partir da década de 60 por conta de um movimento conhecido como “Pentecostalismo da Cura Divina”, o que mais tarde insurgiu no chamado “Neopentecostalismo”. Com esses “movimentos” os olhares do público passaram a perceber com maior frequência as atividades dessas entidades religiosas, o que culminou em críticas conseqüentemente, e não obstante tais organizações vêm sendo desde então alvo de acusações tais como de praticar mercantilismo dentro de seus templos, charlatanismo, estelionato e de praticarem a tipificação penal tida como Curandeirismo, tudo com finalidade lucrativa.

Vários autores, como C.S Lewis, Duglas Monteiro, Francisco Rolim entre outros, elencam em posicionamentos particulares um ideal em comum, qual seja, que tais instituições se apoderaram da utilização e do emprego da fé para se locupletar ilicitamente.

Num gesto de retrocesso ao passado, os “vendilhões do templo” como descreve Monteiro (1979) estão tornando as entidades religiosas burocráticas e empresariais, para que assim possam então delas tirarem seus benefícios próprios, ou seja, o aumento de seus patrimônios.

E como senão pudesse piorar, tais líderes mal intencionados estão utilizando das instituições que representam para fazer o comércio de serviços religiosos, o que nos lembra do passado onde outros representantes eclesiásticos utilizavam-se de suas influências para enriquecer, cobrando do povo indulgências em favor da expiação de seus pecados entre outros exemplos.

Corroborando com os ideais de Monteiro (1979) de que os trabalhos das igrejas vinham sendo administrados conforme empresas da organização capitalista, Alves (1978) apontou que os serviços religiosos estão sendo reduzidos à condição de mercadorias, a triste realidade contemporânea: “o mercantilismo da fé”.

Nesta mesma linha de pensamento Francisco Rolim apregoa acerca da voracidade pela qual algumas instituições correm atrás da arrecadação e dos





diversos mecanismos que as mesmas utilizam para alcançar e chegar ao patrimônio dos fieis membros de suas instituições (ROLIM, 1985).

Isso não fica apenas nas críticas literárias, pois o autor que vivenciou a realidade de perto aponta que em países como Uruguai, Venezuela e outros latino americanos, algumas igrejas neo-pentecostais optam até mesmo pela distribuição de carnês para arrecadação de valores dos ofertantes.

Assevera também que contribui para a propagação de tais meios arrecadatários a chamada “Teoria da Prosperidade”, que propaga a tão famigerada e conhecida dinâmica eclesiástica do “entregar para receber”, onde muitas vezes o posicionamento e a pressão de líderes ocupantes de um altar levam milhares de pessoas a entregar o seu melhor em termos econômicos para que se possam alcançar os planos individuais tão desejados, quer sejam estes planos materiais ou espirituais.

Ressalte-se que, a Teoria da Prosperidade, é utilizada pelos líderes que a apregoam para persuadir o povo a progredir na vida através de ofertas e dízimos.

Desafios, propósitos, pressões psicológicas, utilização da mídia impressa, rádio e TV, são os mecanismos utilizados para que esse Império do “mercantilismo espiritual”, em plena ascensão alcance e domine a mente das pessoas.

A partir da década de 90 começaram as investigações acerca da relação pentecostalismo e dinheiro, isso porque se vislumbrou o crescimento astronômico de algumas instituições religiosas, mais até mesmo do que sociedades de caráter empresarial, e esse crescimento não foi auferido a toa, somente para termos um exemplo, Barros (1995) destaca que a Igreja Universal do reino de Deus, uma das mais estruturadas economicamente, dedica um terço do período de duração dos seus cultos aos pedidos de dízimos e ofertas.

Desta forma tais instituições religiosas já possuem patrimônio numerosamente vastos, o que fica na administração de seus líderes que não raras vezes já possuem um alto patrimônio imobiliário, grandes empresas, além da concessão de redes de rádio e TV.





Enfim toda essa explanação de líderes utilizando da fé como meio para adquirir valores monetários dos crentes leva-nos ao principal assunto em comento neste trabalho: a Imunidade Tributária das Entidades Religiosas.

Além do que, quando o assunto envolve a fé e preceitos espirituais devemos nos lembrar de que a tendência do ser humano é observar os fatos sempre pelo viés da emoção, no entanto, para aqueles que analisam os mesmos acontecimentos pela ótica da razão não é difícil de ter um posicionamento sobre o que realmente está acontecendo.

Por trás dos desafios, das campanhas de prosperidade, da arrecadação de dízimos e ofertas está uma organização previamente instruída a adquirir cada vez mais de seus membros.

Diante de tantas denúncias e escândalos pelos quais passaram tais instituições, não demorou muito para se perceber as ilegalidades e desvios dos valores arrecadados dos fieis para a aquisição de bens particulares e abertura de empresas por parte de seus líderes, isso sem mensurar dos valores incrustados em paraísos fiscais.

Tais situações demonstram o desrespeito que essas lideranças religiosas têm com as leis, inclusive com as leis fiscais, e, principalmente com a Constituição Federal que isenta as instituições religiosas do pagamento de quaisquer tipos de impostos, porém devido as mesmas denúncias antes mencionadas, a Receita Federal vem desenvolvendo ultimamente atuação junto a contabilidade dessas organizações religiosas, o que em alguns casos teve como resultado o pagamento de multas astronômicas por sonegação fiscal.

Foram citados aqui alguns exemplos popularmente conhecidos, entretanto esse desvio de finalidade e o conseqüente comércio da fé ocorre de forma generalizada em várias instituições religiosas, algumas em maior quantidade, outras nem tanto, porém em todas que isso ocorre, há um denominador em comum: a ascensão financeira e patrimonial de suas lideranças.

Acontece que o benefício principal auferido pelas entidades religiosas encontra-se no fato de que, até mesmo o próprio ordenamento legal reconhece que essas instituições precisam de bens e espaço físico adequado para desenvolverem suas atividades. Nesse sentido, a Constituição foi sabiamente





redigida ao recepcionar os artigos que tratam da limitação do poder de tributar, porque é notório que uma instituição que auxilie o próximo, o que seria o papel principal da igreja, sem cobrar algo em troca, pelo menos em termos, necessite de um amparo dos órgãos públicos para seguir adiante em suas tarefas.

E se toda essa reflexão parasse por aqui, o ideal do constituinte em tornar imune tais instituições seria algo louvável, porém, encontramos um óbice nesta forma de pensamento.

As instituições religiosas contemporâneas em nosso país, em grande parte têm líderes cada vez mais escolarizados na arte de administrar, o que não seria nenhum empecilho visto que o progresso seja em qualquer situação advém da boa administração ao redor.

Ocorre que, sendo as entidades religiosas imunes no âmbito tributário o patrimônio das mesmas pode ser aumentado significativamente desde que a justificativa seja o emprego de tal patrimônio em suas atividades, o que conforme demonstrado não ocorre na prática.

Sem contar que, de forma sagaz as lideranças dessas instituições religiosas presenciam cotidianamente a entrada de capital econômico dentro dessas entidades, pois como é do conhecimento da grande maioria, as atividades que a igreja deveria prestar aos seus fiéis teriam de ser de uma forma menos onerosa para seu membro, baseando-se sempre nos princípios da caridade, do amor ao próximo, da fraternidade, mais na contramão deste posicionamento, além daquilo que é literalmente permitido, como é o caso da Bíblia Sagrada que estipula qual deveria ser o percentual a ser dizimado, vemos líderes utilizando da fé e das atividades da igreja para arrecadar cada vez mais e mais, e, são ofertas que em algumas instituições religiosas brasileiras conforme é escancarado na mídia em programas televisivos destas próprias entidades, chega ser até mesmo contribuições milionárias, e esse dinheiro possui ainda maior poder aquisitivo, pois sobre ele não é empregado a balança da tributação.

Considerações Finais





Rompendo os milênios, rodeada por inúmeras críticas, algumas construtivas, outras, no entanto depreciativa, a Instituição Igreja, construiu seu Império da Fé.

O mesmo Império da Fé que outrora era limitado tão somente a determinadas doutrinas, se expandiu alcançando as mais variadas raízes religiosas e litúrgicas mundo a fora.

Envolvidas e engajadas pelo equilíbrio entre o carnal e o espiritual, o santo e o profano, bem como a razão e a emoção, as várias formas de se manifestar a Fé através da Religião objetivam cada qual na sua maneira de ser, aproximar o homem daquilo que para o mesmo possa ser considerado, Divino, Altíssimo, Celestial ou Eterno, isso depende muito do que é pregado em cada instituição religiosa e da crença de cada um de seus membros.

Ocorre que seja lá qual for a instituição religiosa mencionada encontramos uma barreira diante de todas as indagações e temáticas que possamos abordar: a corrupção humana por trás destas instituições.

Séculos atrás, isso nos foi repassado através das aulas de história nas séries iniciais de nossa vida estudantil, aprendemos, ou melhor, tivemos uma introdução histórica de como era o comportamento eclesiástico da época.

Em épocas remotas a corrupção humana já se valia da entidade religiosa para auferir seus benefícios, e não eram poucas às vezes em que se utilizava do comércio da fé para enriquecer o particular.

Desses relatos históricos, podemos destacar inúmeras façanhas humanas que estão registradas até hoje nos periódicos e na literatura, e, que nos servem de indicadores de como se comportava o ser humano para adquirir seus objetivos.

Enfim, os séculos passaram, porém os novos tempos não mudaram os velhos hábitos. Hoje, a corrupção dentro das entidades religiosas encontra-se alastrada nos mais variados níveis, nas mais diferentes igrejas.

A forma de se chegar ao particular não mudou, pois de certa forma são utilizadas as mesmas técnicas que eram empregadas tempos atrás. O pagamento de ofertas em troca de prosperidade financeira, campanhas e mais campanhas em busca do sucesso mediante a disposição de algo em pecúnia é claro, e até mesmo as indulgências e os objetos sacros foram plagiados do passado.





Água santa, óleo ungido, manto santo e muito mais, cada vez mais para ludibriar a fé, persuadir os crentes e arrecadar. Como se não bastasse todo esse empreendedorismo financeiro, as lideranças religiosas ainda encontram escopo legal para levar adiante todas estas práticas de certa forma mercantis.

Pois, uma vez que a Constituição Federal Brasileira prevê a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, os líderes de algumas dessas instituições se valem disso para escoar dinheiro dos particulares fieis em detrimento próprio, ou adquirir bens em nome das instituições sendo assim imunes da carga tributária, mas que na verdade são revertidos aos seus patrimônios particulares.

A repercussão de todo este processo está cada vez mais tomando proporção e as críticas de toda a mídia e da população em geral que se atenta para estes acontecimentos estão sendo cada vez mais severas. É algo discutível, um tema, no entanto delicado de se falar, mas, um assunto que necessita de atenção e cuidado com enorme seriedade.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual Direito Tributário**. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. **Manual de direito tributário**. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ALVES, Rubem Azevedo. A volta do sagrado: os caminhos da sociologia da religião no Brasil. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 3, p. 109-141, 1978.

BARROS, Mônica do Nascimento. **A batalha do armagedom: uma análise do repertório mágico-religioso proposto pela Igreja Universal do Reino de Deus**. 1995, 203f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BLANCARTE, Roberto. **El porqué de un Estado laico**. In: Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo. México: El Colégio de México, 2008.

BURITY, Joanildo A. Religião e política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica. **Revista de Estudos da Religião: Rever**. São Paulo: PUC-São Paulo, n. 4, p. 27-45, 2005.





BURITY, Joanildo A; MACHADO, Maria Das Dores Campos. **Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 2005.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império Do Brazil De 25 De Março De 1824**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> .Acesso em 03 nov 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 nov. 2016

BIBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. 2016. Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/>>. Acesso em 03 nov. 2016

CARRAZA, Roque Antônio. Importação de Bíblias em Fitas: sua imunidade – exegese do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 26, 1997, p. 125.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 364 p. 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Fundamentalismo Religioso: A questão do poder teológico-político**. In: Novaes, Adauto. *Civilização e barbárie*. São Paulo: Companhia da Letras. 2004.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. São Paulo: Martins Fontes. 1996, 499 p.

ESQUIVEL, Juan Cruz. **Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia en Brasil**. In: BLANCARTE, R. (org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1ª ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos. 493 p. 2008

FERREIRA, Pinto. 2002. **Curso de direitos constitucional**. 12ª ed. ampl. e atual de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva. 669 p.

FISCHMANN, Roseli. 2008. Ciência, tolerância e Estado Laico. **Revista Ciência e Cultura (SPBC)**. Vol. 60, p. 42-50, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial. 453 p. 2002

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. **Estudos Avançados**. Setembro/outubro de 2004. Vol. 18, nº 52, p. 47-62.





GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política. **Revista de Estudos da Religião – REVER**, nº 1, ano 5, p. 95-117, 2005.

HABERMAS, Jurgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2007, 399 p.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito**. In: LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 201 p, 2008.

HOORNAERT, Eduardo. **A Igreja no Brasil-colônia**: 1550-1800. Editora brasiliense, 1984.

LÉONARD, Émile G. **O protestantismo Brasileiro**: estudo de eclesiologia e da historia social. ASTE, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 27ª ed. – São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2006.

MONTEIRO, Duglas Teixeira. **Igrejas, seitas e agências: aspectos de um ecumenismo popular**. In: Valle, Edênio. (org.), *A cultura do povo*. São Paulo, Cortez e Moraes, Educ, 1979, p. 81-111.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas. 822 p, 2001.

ROLIM, Francisco Cartaxo. **Pentecostais no Brasil**: uma interpretação sócio-religiosa. Vol. 9. Vozes, 1985.

ROMANELLI, Otaiza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1975.

